



Recurso em sentido estrito nº 0854083-17.2026.8.19.0001

Origem: Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Juíza de 1º grau: Dr.ª Beatriz de Oliveira Monteiro Marques

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Diego da Silva Freire (Adv.)

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

EMENTA:

Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito interposto pelo MP. Crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, associação para o tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, em concurso material. Decisão liberatória que revogou a prisão preventiva. Presença efetiva dos requisitos para a manutenção da cautela. Gravidade concreta do fato. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A postulação ministerial objetiva a manutenção da prisão preventiva do acusado, com expedição de mandado de prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar o cabimento da custódia cautelar máxima, à luz da plausibilidade jurídico-factual da imputação acusatória, com exame do binômio necessidade-conveniência da cautela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na hipótese, o MP ofereceu denúncia em face do recorrido, imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, associação para o tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, em concurso material.



4. O recorrido (reincidente e com maus antecedentes) teria, em tese, adquirido e ocultado, ciente da origem ilícita, uma motocicleta produto de crime, mantendo-a sem placa de identificação, com o sinal identificador adulterado. Ademais, teria se associado a integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), na comunidade do Timbau, para a prática de crimes de tráfico de drogas, exercendo a função de “atividade da boca”, sendo imputada a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo. Durante operação policial, foram apreendidos um fuzil calibre 7,62, carregadores, munições e um rádio comunicador. Na ocasião, o recorrido teria admitido ter adquirido a motocicleta sabendo ser produto de crime e confessou seu vínculo com a facção criminosa.

5. O caso deduzido expõe os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, com indicação de contemporaneidade (CPP, art. 312).

6. A materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados pelos autos de prisão em flagrante, autos de apreensão, registros de ocorrência, termos de declaração dos policiais militares, termo de declaração de testemunha e termo de declaração do réu.

7. O testemunho policial está ressonante nos demais elementos dos autos. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima”.

8. O fato apresenta gravidade concreta, depurada segundo o *modus operandi* da conduta, que confere idoneidade à segregação cautelar para garantia da ordem pública.

9. A Lei n. 15.272/25, cuja natureza processual impõe imediata aplicação, alcançando, portanto, todos os processos em andamento, dispôs sobre as circunstâncias



que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a opção pela custódia preventiva (CPP, § 5º do art. 310).

10. O referido Diploma ainda previu outros fatores que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (CPP, art. 312, § 3º).

11. Na espécie, a situação do recorrido se subsume às normas restritivas dos incisos I do § 5º do art. 310 e III e IV do § 3º do art. 312, ambos do CPP, haja vista que o recorrido foi preso em flagrante com 01 fuzil calibre 7,62, 150 cartuchos calibre 7,62 e 07 carregadores calibre 7,62, além de ter admitido ter adquirido motocicleta de origem criminosa e confirmado sua atuação em favor da facção criminosa TCP, desempenhando a função de apoio ao tráfico de drogas. Inviável, portanto, qualquer chance de contracautela, devendo, ao inverso, ser prestigiada a máxima segregação corporal.

12. De fato, em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de cancelar a restrição cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado, obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública.

13. A hipótese concreta tende a exibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar.

14. O recorrido é reincidente e ostenta maus antecedentes, apresentando duas condenações anteriores pelo mesmo delito de associação para o tráfico.

15. O fenômeno da reincidência e dos maus antecedentes expõe a necessidade de cessação da



reiteração criminosa e faz afastar eventual cogitação favorável sobre benesses penais.

16. Afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, não se cogita, como no caso, por incompatibilidade lógico-jurídica, da aplicação de eventuais cautelares alternativas ou a sua neutralização pelos atributos supostamente favoráveis ao recorrido.

17. Positivada a custódia prisional como necessária e oportuna, tem-se por afastada a cogitação de eventual cautelar alternativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Provimento do recurso, para restabelecer a custódia preventiva do recorrido, com a imediata expedição de mandado de prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito nº 0854083-17.2026.8.19.0001, originários do Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Ministério Público, e, recorrido, Diego da Silva Freire.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para restabelecer a custódia preventiva do recorrido, com a imediata expedição de mandado de prisão, com data estimada em 25.08.2042, tudo na forma do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, hostilizando decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual revogou a prisão preventiva do recorrido, nos seguintes termos (id. PJe 290341530):

“I) Encerrada a produção de prova oral em juízo, verifica-se, desde já o não preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da prisão cautelar. Com efeito, o *Fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* são os dois pilares fundamentais exigidos pelo Direito Processual Penal para a decretação de qualquer medida cautelar restritiva de liberdade, como a prisão preventiva. Ambos devem estar presentes para que a restrição seja legal. Com efeito, a prova produzida na data de hoje revela a fragilidade do conjunto probatório, especialmente quanto ao crime de associação para o tráfico, de modo que assiste razão a Defesa. As provas produzidas, e a licitude das provas, serão melhor analisadas por ocasião da sentença. Contudo, já se verifica, neste momento processual, a carência de elementos que sustentem a manutenção da custódia cautelar. Diante de tais razões, revogo a custódia cautelar. Expeça-se alvará de soltura. II) Consigne-se que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito. Abra-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais e, na mesma oportunidade, as alegações finais. Após, à Defesa para apresentação as contrarrazões recursais e as alegações finais.

NADA MAIS HAVENDO, mandou que se encerrasse a presente, após lido e achado conforme. Eu, Tatiana Bruno da Silva, matrícula 01/30527, digitei.”

(a) BEATRIZ DE OLIVEIRA MONTEIRO MARQUES
Juíza de Direito

Almejando a reforma do *decisum*, o MP pleiteia a manutenção da prisão preventiva do recorrido, com a expedição do respectivo mandado de prisão. Questiona a fundamentação da decisão impugnada, sustentando que a materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas pelos autos de apreensão, laudos periciais, registro de ocorrência e pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, os quais confirmaram, em juízo, os fatos narrados no APF. Destaca que o recorrido foi preso na po



um fuzil calibre 7,62, munições, carregadores, rádio comunicador e uma motocicleta produto de crime, tendo admitido aos policiais integrar a facção criminosa TCP, na função de “atividade da boca”. Argumenta, ainda, que a negativa apresentada em juízo não encontra respaldo nas provas produzidas, ressaltando a gravidade concreta dos fatos, o contexto de atuação da organização criminosa e a existência de duas condenações anteriores (id. PJe 293059308).

Em contrarrazões, o recorrido, por intermédio de seu patrono constituído, manifestou-se em prestígio ao julgado vergastado, pugnando pelo desprovemento do recurso interposto (id. PJe 296138362).

Em sede de juízo de retratação, emitido pelo Juiz Natural, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. PJe 296467221).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (e-doc 008).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto (CPP, art. 581, inc. V).

No mérito, procede a pretensão ministerial.

A proposição acusatória retrata, em tese, os gravíssimos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, associação para o tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo



de uso restrito ou proibido, em concurso material, cuja narrativa se acha vazada nos seguintes termos:

“Em data, horário e local que não se pode precisar, mas entre os dias 07 de julho e 26 de fevereiro de 2026, nesta comarca, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, adquiriu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta YAMAHA, cor bege, placa RIY6A03, chassi 9C6DG3320M0031489, conforme auto de apreensão em índice 265462332 e RO nº 019- 07193/2025 em índice 265462852.

Desde data que não é possível precisar, mas entre os dias 07 de julho e 26 de fevereiro de 2026, na Praia do Timbau, 111, beco do gelo, casa 05, Complexo da Maré, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, adulterou sinal identificador da motocicleta YAMAHA, cor bege, placa RIY6A03, chassi 9C6DG3320M0031489, sem autorização do órgão competente, na medida em que a mantinha sem a respectiva placa de identificação, tendo, ainda, ocultado e mantido em depósito o referido veículo.

Desde data que não se pode precisar mas até sua prisão em flagrante em 26 de fevereiro de 2026, o denunciado, de forma livre e consciente, associou-se a outros elementos não identificados, pertencentes à facção Terceiro Comando Puro (TCP) da Favela do Timbau, no Complexo da Maré, nesta cidade, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, exercendo para tanto a função de “atividade da boca”.

É causa de aumento da pena o fato de o crime acima narrado ter sido praticado com emprego de arma de fogo, sendo certo que foram apreendidos com o denunciado 01 (um) fuzil calibre 7,62, 150 (cento e cinquenta) cartuchos intactos calibre 7,62 e 07 (sete) carregadores calibre 7,62, conforme autos de apreensão de índices 265462327, 265462333 e 265462335, além de um rádio comunicador.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, de forma livre e consciente, possuía e tinha em depósito, arma de fogo, acessório e munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam: 01 (um) fuzil calibre 7,62, 150 (cento e cinquenta) cartuchos intactos calibre 7,62 e 07 (sete) carregadores calibre 7,62, conforme autos de apreensão de índices 265462327, 265462333 e 265462335.

Na ocasião, o denunciado franqueou acesso ao interior de residência a policiais militares que realizavam operação na favela do Timbau, no Complexo da Maré, nesta cidade, sendo loc.



embaixo da cama 01 (um) fuzil calibre 7,62, 150 (cento e cinquenta) cartuchos intactos calibre 7,62 e 07 (sete) carregadores calibre 7,62, conforme autos de apreensão de índices 265462327, 265462333 e 265462335, além de um rádio comunicador.

O denunciado então admitiu para os agentes de lei que havia comprado a motocicleta YAMAHA, cor bege, placa RIY6A03, chassi 9C6DG3320M0031489, sabendo ser produto de crime, levando os policiais militares até o veículo, que se encontrava sem a placa de identificação.

O denunciado foi preso em flagrante e conduzido à autoridade policial, onde confessou seu envolvimento com a facção criminosa Terceiro Comando Puro da Favela do Timbau na condição de “atividade da boca”, conforme termo de declaração de índice 265462330.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do artigo 180, caput, e do artigo 311, caput, e § 2º, III ambos do Código Penal, do artigo 35, c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06 e do artigo 16, § 2º, da Lei 10.826/2003, tudo n/f do artigo 69, do Código Penal.”

Como se pode ver, o recorrido teria, em tese, adquirido e ocultado, ciente da origem ilícita, uma motocicleta produto de crime, mantendo-a sem placa de identificação, com o sinal identificador adulterado. Ademais, teria se associado a integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), na comunidade do Timbau, para a prática de crimes de tráfico de drogas, exercendo a função de “atividade da boca”, sendo imputada a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo. Durante operação policial, foram apreendidos um fuzil calibre 7,62, carregadores, munições e um rádio comunicador. Na ocasião, o recorrido teria admitido ter adquirido a motocicleta sabendo ser produto de crime e confessou seu vínculo com a facção criminosa.

A hipótese deduzida bem demonstra a comprovação, *si et in quantum*, do *fumus comissi delicti*, dada a existência de grave imputação, perseguível por iniciativa pública incondicionada, dolosa e punida com pena de reclusão superior a quatro anos (CPP, art. 313, I), além de se descortinar a presença de indícios suficientes de autoria, apontados



fortemente, para a participação do recorrido na prática dos fatos articulados (CPP, art. 312).

Na mesma linha, subsiste a observância face ao requisito da contemporaneidade (CPP, art. 312), destacando-se que o seu conceito se relaciona com “os motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva” (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª., AgRg no AREsp 2939478/BA, julg. em 10.02.2026), de tal sorte que “o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem” (STJ, Rel. Min. Og Fernandes (desig.), 6ª T., HC 1018606/SP).

O D. Juízo Impetrado igualmente demonstrou a presença do *periculum libertatis*, enaltecendo, por primeiro, a gravidade concreta do episódio narrado.

A materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados pelos autos de prisão em flagrante, autos de apreensão, registros de ocorrência, termos de declaração dos policiais militares, termo de declaração de testemunha e termo de declaração do réu.

O testemunho policial está ressonante nos demais elementos dos autos.

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU 18.10.96).



De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima” (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025).

A Lei n. 15.272/25, cuja natureza processual impõe imediata aplicação, alcançando, portanto, todos os processos em andamento, dispôs sobre as circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a opção pela custódia preventiva (CPP, § 5º do art. 310).

(I) haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;

(II) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

(III) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

(IV) ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

(V) ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

(VI) haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

Outrossim, o referido Diploma ainda previu que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (CPP, art. 312, § 3º):

(I) o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

(II) a participação em organização criminosa;

(III) a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

(IV) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.



Na espécie dos autos, a situação do recorrido se subsume às normas restritivas dos incisos I do § 5º do art. 310 e III e IV do § 3º do art. 312, ambos do CPP, haja vista que o recorrido foi preso em flagrante com 01 fuzil calibre 7,62, 150 cartuchos calibre 7,62 e 07 carregadores calibre 7,62, além de ter admitido ter adquirido motocicleta de origem criminosa e confirmado sua atuação em favor da facção criminosa TCP, desempenhando a função de apoio ao tráfico de drogas. Inviável, portanto, qualquer chance de contracautela, devendo, ao inverso, ser prestigiada a máxima segregação corporal.

De fato, em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de cancelar a restrição cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado (STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., HC 144749 AgR/SC, julg. em 19.11.2018), obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 152912 AgR/RN, julg. em 12.11.2019) e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª T., HC 85298-SP, julg. em 29.03.05).

A hipótese concreta tende a exibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar.

Outrossim, viabiliza-se a imposição da custódia sobretudo porque o paciente ostenta a condição de reincidente, além de ostentar maus antecedentes. Conforme se extrai da FAC online, o recorrido ostenta duas condenações definitivas pelo mesmo delito de associação para o tráfico (trânsito em julgado em 12.12.2016 – processo nº 0164667-69.2012.8.19.0004 – e em 28.02.2019 – processo nº 0162610-14.2017.8.19.0001).



O fenômeno da reincidência e dos maus antecedentes tende a expor uma concreta presunção de que o paciente não se ressocializou nem pretende fazê-lo, tanto que, por expressa determinação legal, o juiz deverá de plano, ao menos no primeiro caso, “denegar a liberdade provisória” (CPP, § 2º do art. 310). Deveras, ao lado da necessidade de cessação da reiteração criminosa, tal situação faz afastar eventual cogitação favorável sobre benesses penais, vez que a expectativa de apenação concreta aponta para um tratamento de maior restritividade, com a plausibilidade teórica para a negativação da pena-base (CP, art. 59) ou incidência de agravante (CP, art. 61, I), recrudescimento de regime, além da negativa de outros benefícios (CP, art. 44, III, e 77, II).

Por igual, afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, não se cogita, como no caso, por incompatibilidade lógico-jurídica, da aplicação de eventuais cautelares alternativas ou a sua neutralização pelos atributos supostamente favoráveis ao recorrido (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., RHC 102315/RJ, julg. em 27.11.2018).

Positivada a custódia prisional como necessária e oportuna, tem-se por afastada a cogitação de eventual cautelar alternativa.

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para restabelecer a custódia preventiva do recorrido, com a imediata expedição de mandado de prisão, com data estimada em 25.08.2042.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

RV 15114 (JC)

